



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

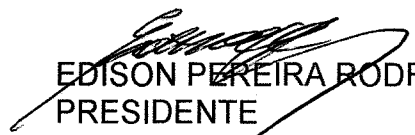
Processo nº. : 13884.000941/98-92
Recurso nº. : RD/102-1.023
Matéria : IRPF
Recorrente : ANDRÉ IAKIMOFF
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
Sessão de : 10 de dezembro de 2001
Acórdão nº. : CSRF/01-03.681

MULTA DE OFÍCIO - Não dá ensejo a aplicação da penalidade a hipótese de erro escusável no preenchimento da declaração por parte do contribuinte, caracterizado por informações equivocadas, ou ausência delas, prestadas pela fonte pagadora.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por ANDRÉ IAKIMOFF.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antônio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Leila Maria Scherrer Leitão (Relatora), Verinaldo Henrique da Silva e Iacy Nogueira Martins Moraes. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Remis Almeida Estol.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13884.000941/98-92
Acórdão nº. : CSRF/01-03.681

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, LUÍS DE SALLES FREIRE, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, temporariamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13884.000941/98-92
Acórdão nº. : CSRF/01-03.681
Recurso nº. : RD/102-1.023
Recorrente : ANDRÉ IAKIMOFF
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Inconformado com o decidido no Acórdão nº 102-43.883, de 15.09.99 (fls. 174/187), prolatado pela E. Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o contribuinte ANDRÉ IAKIMOFF recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, objetivando a reforma do referido Acórdão em relação à matéria consubstanciada na seguinte ementa:

“ACRÉSCIMOS LEGAIS - Ocorrida a infração, declaração inexata, são devidos a multa e os juros previstos na legislação.”

Esse entendimento baseia-se nos fundamentos do Voto Vencedor, do qual transcreve-se o seguinte excerto:

“Como vimos, o fato do contribuinte ter feito declaração inexata e portanto praticou um ato ilícito, conseqüentemente impõe-se a exigência não só do tributo de deixou de ser apurado como da penalidade prevista para o caso, sob pena de se dar tratamento desigual a contribuintes na mesma condição, ou seja caso fosse deferido o pleito afastamento da penalidade todas as pessoas que fizessem declaração inexata poderiam pleitear a referida dispensa.”

Assevera o recorrente que esta decisão diverge do entendimento manifesto no Acórdão 104-17.083, do qual se transcreve o seguinte trecho:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13884.000941/98-92
Acórdão nº. : CSRF/01-03.681

“Por outro lado, vejo que o contribuinte foi induzido a erro pela fonte pagadora, que fez constar no informe de rendimentos, como isentos ou não tributáveis, os valores relativos às gratificações recebidas.

A respeito da questão, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou através do Acórdão CSRF/01-0.217, produzindo a seguinte ementa:

“IRPF – REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU POR DECLARAÇÃO – Desde que o contribuinte declarou os rendimentos, embora erroneamente, os considerasse intributáveis, não cabia considerar tais rendimentos como omitidos e inexata a declaração, efetuando-se o conseqüente lançamento de ofício. A hipótese ensejava a retificação de erro, em simples revisão interna, procedendo-se ao lançamento por declaração”.

Pede o recorrente provimento ao seu recurso especial.

O recurso especial de divergência foi admitido, segundo despacho de fls. 313/317, do ilustre presidente da Colenda Segunda Câmara, que caracterizou a pretendida divergência, dando seguimento ao apelo.

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 320/326.

Argúi a Fazenda Nacional preliminar atinente ao prequestionamento.

No que se refere à matéria recursal, transcreve-se o seguinte texto das contra-razões:

“Ocorre que, como já ficou sobejamente demonstrado, a tese defendida pelo recorrente está incorreta, quer dizer, o contribuinte, pela legislação tributária, independentemente da atuação de sua fonte pagadora, está obrigado a oferecer à tributação os rendimentos que auferir, salvo expressa disposição



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13884.000941/98-92
Acórdão nº. : CSRF/01-03.681

legal. Sobre tal tese, por já ter sido lida, relida e treslida nesta causa, a Fazenda roga pela necessária e devida vênica para se reportar às decisões do Sr. Delegado de Julgamento e do Conselho.”

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13884.000941/98-92
Acórdão nº. : CSRF/01-03.681

VOTO VENCIDO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, o recurso especial deve ser conhecido.

Suscita a Fazenda Nacional preliminar de inadmissibilidade do recurso especial interposto, arguindo, para tanto, não haver prequestionamento da matéria.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, em seu art. 32, do Anexo II, trata dos recursos especiais dirigidos à Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando estabelece, no § 4º, que “somente poderá ser objeto de apreciação e seguimento matéria prequestionada, cabendo ao recorrente demonstrá-la, com precisa indicação das peças processuais”.

Da leitura do Acórdão guerreado, a matéria é expressamente veiculada no voto, motivo, inclusive, da designação do voto vencedor ao manter a matéria objeto da suscitada divergência.

Rejeito, pois, a preliminar de inadmissibilidade do recurso especial interposto pelo sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13884.000941/98-92
Acórdão nº. : CSRF/01-03.681

Quanto ao mérito, a matéria diz respeito tão-somente à manutenção, pelo Colegiado, da multa de ofício.

Não obstante tenha participado do julgamento que conduziu à divergência, acompanhando o i. Conselheiro-relator João Luiz de Souza Pereira, nos presentes autos não aplico o mesmo entendimento prolatado no Acórdão 104-17.083.

As razões que me conduzem a negar provimento ao recurso especial são explicitadas a seguir.

No Acórdão paradigma, conforme bem destacado na respectiva ementa, a exclusão da multa de ofício se deu sob o pressuposto de que a ação fiscal tão-somente baseou-se em " ...dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração".

Entendo, smj., que aquele entendimento não há de ser aplicado ao caso em julgamento. Não poderia a autoridade fiscal basear-se nos dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte uma vez que omitiu os rendimentos em sua declaração, conforme se verifica às fls. 7/10.

A gratificação no valor de R\$ 26.418,28 foi literalmente omitida na DIRPF/97, impossibilitando o autor do feito realocar o rendimento, conforme expressamente decidiu-se no Acórdão paradigma..



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13884.000941/98-92
Acórdão nº. : CSRF/01-03.681

Em face do exposto, REJEITO a preliminar suscitada pela Fazenda Nacional e, no mérito, NEGO provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

Brasília - DF, em 10 de dezembro de 2001


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13884.000941/98-92
Acórdão nº. : CSRF/01-03.681

VOTO VENCEDOR

Conselheira REMIS ALMEIDA ESTOL, Redator-designado

Em que pese a admiração e respeito que dedico a ilustre relatora, vou me permitir discordar de seu posicionamento em relação a matéria posta em debate.

A questão é sobre o cabimento da multa de ofício nos casos em que, embora tributável o rendimento, o contribuinte é induzido a erro no preenchimento da declaração, o que faria surgir a hipótese de erro escusável inibidor da penalidade.

O entendimento da relatora é no sentido de que a multa de ofício é afastável quando o contribuinte declara os rendimentos como isentos em obediência às informações prestadas pela fonte pagadora e, ao contrário, deve a multa ser mantida quando omitido esse rendimento na declaração.

Tenho que essa distinção não é o melhor caminho para solucionar o impasse, isto porque o contribuinte declarou todos os rendimentos tributáveis informados pela fonte pagadora, não me parecendo razoável que o simples fato do contribuinte não informar rendimentos, até então considerados isentos, dar ensejo a aplicação da penalidade.

No caso dos autos, cotejando a fls. 47 (informe da fonte pagadora) e a fls. 07 (Declaração de Rendimentos), verifica-se que os tais rendimentos isentos sequer constam



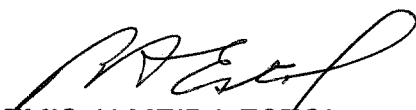
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13884.000941/98-92
Acórdão nº. : CSRF/01-03.681

do comprovante de rendimentos pagos fornecidos pela fonte pagadora e que a declaração foi preenchida pelo contribuinte com os exatos valores que lhe foram informados.

Assim, com essas considerações, voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial para afastar a exigência da multa de ofício lançada.

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 2001



REMIS ALMEIDA ESTOL